



PROCESSO Nº 1554222025-8 - e-processo nº 2025.000330947-9

ACÓRDÃO Nº 352/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: TOP CITROS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE

Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

Relator voto divergente: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTRIBUINTE QUE OPERA COM MERCADORIAS ISENTAS. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. SUPERAÇÃO DA TESE DA EXCLUSIVIDADE. ISENÇÃO SUBORDINADA A REQUISITOS DE DESTINAÇÃO, DE ESTADO DO PRODUTO E DE ÂMBITO TERRITORIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que tratam o art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e o art. 646, IV, do RICMS/PB.

- O objeto da presunção é a saída pretérita cuja receita serviu de esteio ao pagamento das aquisições não registradas, sendo irrelevante a natureza da mercadoria que ingressou no estabelecimento. O fato de o contribuinte operar com mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária não afasta a infração, porquanto nada assegura que as saídas omitidas tenham a mesma natureza das declaradas.

- A isenção prevista na legislação em vigência não é incondicional: subordina-se a que a saída não se destine à industrialização, a que o produto não seja cozido nem receba adição de outros produtos e, quanto aos resfriados, a que a operação seja interna. Não se presume isenção, cuja legislação se interpreta literalmente (art. 111, II, do CTN).



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à maioria e de acordo com o voto divergente vencedor do Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, acompanhado pelos conselheiros (as), Heitor Collett, e o Presidente do CRF/PB, Senhor Sidney Watson Fagundes da Silva, com apresentação de voto de qualidade, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão singular para julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002992/2025-03 (fls. 2-3), lavrado em 15 de julho de 2025 contra a empresa TOP CITROS COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 407.318,39 (quatrocentos e sete mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 232.753,36 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, e R\$ 174.565,03 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e três centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Voto original vencido do Cons.º Vinícius Holanda de Vasconcelos, seguido pelo conselheiro, Nícolas de Oliveira Safadi.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de setembro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, GUSTAVO FLORESTA MORAIS OLIVEIRA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1554222025-8 - e-processo nº 2025.000330947-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TOP CITROS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE

Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

Relator voto divergente: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTRIBUINTE QUE OPERA COM MERCADORIAS ISENTAS. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. SUPERAÇÃO DA TESE DA EXCLUSIVIDADE. ISENÇÃO SUBORDINADA A REQUISITOS DE DESTINAÇÃO, DE ESTADO DO PRODUTO E DE ÂMBITO TERRITORIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que tratam o art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e o art. 646, IV, do RICMS/PB.

- O objeto da presunção é a saída pretérita cuja receita serviu de esteio ao pagamento das aquisições não registradas, sendo irrelevante a natureza da mercadoria que ingressou no estabelecimento. O fato de o contribuinte operar com mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária não afasta a infração, porquanto nada assegura que as saídas omitidas tenham a mesma natureza das declaradas.

- A isenção prevista na legislação em vigência não é incondicional: subordina-se a que a saída não se destine à industrialização, a que o produto não seja cozido nem receba adição de outros produtos e, quanto aos resfriados, a que a operação seja interna. Não se presume isenção, cuja legislação se interpreta literalmente (art. 111, II, do CTN).



RELATÓRIO VOTO DIVERGENTE

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto com fundamento no art. 80 da Lei nº 10.094/13, em face de decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002992/2025-03 (fls. 2-3), lavrado em 15 de julho de 2025 contra a empresa TOP CITROS COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., empresa comerciante de hortifrutigranjeiros, sob regime normal de apuração, em decorrência da seguinte infração:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: ABRIL, MAIO, JULHO, AGOSTO SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2021; JANEIRO DE 2022.	

Com supedâneo nesses fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 407.318,39 (quatrocentos e sete mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 232.753,36 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) de ICMS, e R\$ 174.565,03 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e três centavos) de multa por infração.

O procedimento decorreu de malha fiscal e foi precedido de notificação para autorregularização (fls. 16-17), não tendo sido acolhidas pelo auditor as justificativas apresentadas pelo contribuinte.

Cientificada por via eletrônica (DT-e) em 29/07/2025 (fl. 25), a autuada apresentou impugnação tempestiva em 11/08/2025 (fls. 26-28), sustentando, em síntese, que todas as mercadorias adquiridas são hortifrutícolas em estado natural, isentas do ICMS na forma do art. 5º do RICMS/PB, tendo instruído a defesa com os documentos auxiliares (DANFEs) das operações (fls. 29-99).



Conclusos os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, sobreveio, em 28/05/2026, sentença de improcedência (fls. 104-109), assim ementada:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS (ISENTAS/ST). INEXISTÊNCIA DE SAÍDAS POR VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRIGÊNCIA NÃO COMPROVADA COM BASE EM PRESUNÇÃO APLICADA À ESPÉCIE.

É pacífico o entendimento acerca da existência de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, quando se constatar a ocorrência de falta de registro de notas fiscais de entrada nos assentamentos fiscais, no entanto, no caso concreto dos autos, padeceu a presunção aplicada, visto a ausência de operações fiscais de vendas de mercadorias tributáveis, diante da comprovação de operações fiscais na sua totalidade isentas e não tributáveis na movimentação comercial com mercadorias adquiridas e vendidas, conforme atestam as provas apresentadas pelo contribuinte, comprovando a inexistência de repercussão tributária da obrigação principal.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada a autuada da decisão, por decurso de prazo, em 12/06/2026 (fls. 110-111), os autos foram encaminhados a este Conselho de Recursos Fiscais para apreciação do recurso de ofício, sendo distribuídos ao Ilustre Conselheiro Relator, segundo os critérios regimentais.

O processo foi incluído na pauta da 432ª Sessão de Julgamento da Primeira Câmara, realizada em 27 de agosto de 2026, tendo o Conselheiro Relator apresentado voto pelo desprovimento do recurso de ofício, mantendo a improcedência do lançamento, ao fundamento de que a autuada opera exclusivamente com mercadorias isentas, inexistindo repercussão tributária apta a sustentar a presunção, e de que a superveniente regra da proporcionalidade, instituída pela Lei nº 14.194/25 e regulamentada pelos Decretos nºs 47.866/26 e 48.040/26, seria aplicável aos processos pendentes por força do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional, conduzindo, no caso concreto, a base de cálculo nula.

Considerando a relevância da matéria e a necessidade de uma análise mais detalhada acerca do tema, pedi vista dos autos para melhor apreciá-lo.

Eis o relatório.

VOTO DIVERGENTE

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia supratranscrita, com exigência de crédito tributário decorrente de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada por meio de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios.



De início, a decisão de primeira instância foi integralmente contrária à Fazenda Estadual e a sucumbência fazendária — R\$ 407.318,39 — supera a alçada de 1.000 (mil) UFR-PB fixada no art. 80, § 1º, I, da Lei nº 10.094/13, razão pela qual conheço do recurso de ofício, por regular e obrigatório.

Superado o juízo de admissibilidade, e pedindo as mais respeitosas vênias ao ilustre Conselheiro Relator, a divergência que ora se inaugura assenta-se em duas ordens de razões autônomas: a primeira, atinente ao alcance da presunção legal, que não é elidida pela circunstância de o contribuinte operar com mercadorias isentas; a segunda, atinente à impossibilidade de aplicação retroativa da regra da proporcionalidade instituída pela Lei nº 14.194/25.

A acusação encontra lastro legal na disposição contida no art. 3º da Lei nº 6.379/96 e no art. 646 do RICMS/PB, que assim dispõem:

Art. 3º (...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento (...).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (...)

IV - **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** (...).

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, contrapô-la.

Reside aqui o primeiro ponto de dissenso. A sentença singular, encampada pelo voto condutor, parte da premissa de que a natureza da mercadoria que ingressou no estabelecimento determinaria a natureza da saída presumida. Essa premissa, contudo, não se sustenta, porquanto confunde o fato indiciário com o fato presumido. O que se tributa não é o somatório das notas fiscais não lançadas, mas a saída pretérita, anterior e desconhecida, cuja receita marginal serviu de lastro financeiro ao pagamento daquelas aquisições. É o que há muito consignou esta Casa, em voto de reconhecida clareza didática, conforme Acórdão nº 208/2018:

E, faça-se aqui uma advertência que se mostra necessária em função de confusões que ocorrem quando se pretende entender o fim a que se presta a presunção autorizada pelo dispositivo em destaque: o que se cobra nesse caso não é o somatório das notas fiscais não lançadas.



Não são as notas fiscais não lançadas em si o objeto da autuação. O que se tributa é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujo resultado das operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas. A presunção é de saídas pretéritas ao pagamento das referidas notas fiscais.

Daí porque é irrelevante para a consideração da procedência da autuação o fato de as aquisições se referirem a mercadorias tributáveis ou não ou que as mercadorias constantes dos exemplificados documentos estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Irrelevante é a natureza da operação. O que importa é que, havendo notas fiscais não lançadas, autorizada está a presunção de que houve saída pretérita de mercadorias tributável omitida. (Acórdão CRF nº 208/2018)

Observe-se que o precedente não se restringe às mercadorias sujeitas à substituição tributária: refere-se, expressamente, a mercadorias “tributáveis ou não”, alcançando, portanto, a mercadoria isenta. A hipótese dos autos está textualmente compreendida na razão de decidir.

Ademais, a questão do ônus da prova relativo à falta de registro de nota fiscal já foi abordada de forma extenuante por este Conselho, fato que motivou a edição da Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Fixadas essas premissas, cumpre enfrentar o argumento nuclear acolhido na origem: o de que a autuada, por comercializar exclusivamente frutas frescas isentas, não teria realizado qualquer saída tributada, inexistindo repercussão tributária a ser alcançada pela presunção.

É certo que este Conselho já perfilhou entendimento nesse sentido, e é dessa orientação que provêm os Acórdãos nºs 343/2015, 265/2018, 791/2018, 305/2019 e 139/2020, invocados na sentença singular e no voto condutor. Ocorre que, inobstante o Conselho de Recursos Fiscais possuir precedentes que aplicam tal tese, esta Casa avançou na análise de casos semelhantes e entendeu pela superação da orientação fixada anteriormente, conforme se constata do Acórdão nº 059/2024, da Primeira Câmara de Julgamento, e do Acórdão nº 297/2024, do Tribunal Pleno.

No precedente do Tribunal Pleno restou consignado o seguinte entendimento:

Ora, a substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência; portanto, é perfeitamente válida a aplicação do



comando supracitado ao caso em análise, dado que o sujeito passivo promove vendas de mercadorias tributáveis, independentemente do regime de tributação dessas mercadorias.

Assim, mesmo que o contribuinte operasse com 100% de suas mercadorias sujeitas ao regime da ST, as infrações elencadas pela fiscalização podem levar a conclusão material de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS.

Em verdade, o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal. (Acórdão CRF nº 297/2024 – Tribunal Pleno)

Sobre o tema, convém transcrever o seguinte trecho do Parecer nº 009/2024 – PGE/SRFL, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, no qual restou consignado:

A duas, por sua vez, deve-se destacar que, independentemente do regime de tributação a que está inicialmente submetido o contribuinte ou, ainda que as mercadorias de forma geral estejam inseridas ao sistema de substituição tributária no ICMS, nada há que prove que o ICMS ST das saídas omitidas foi recolhido e nada há que indique o dever de observar as saídas declaradas e conhecidas como suficiente para corresponder com as saídas marginais, como se fossem estas de mesma natureza.

Com efeito, o fato do contribuinte possuir mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, frise-se, não faz concluir, por si só, que até mesmo as saídas que o mesmo omite estão submetidas ao mesmo tratamento tributário.

Quem assegura que aquele que realiza suas atividades “por fora” na hora de escriturar as aquisições também não realiza saídas “por fora” da substituição tributária? Nada há na lei que exclua a presunção de saídas tributáveis para quem está submetido a tal regime de tributação em suas operações.

Assim, uma vez posta a diferença omitida, resta subsumida a presunção de omissão de saída pretérita de mercadoria tributável, sem prejuízo de prova em contrário, o que o contribuinte não desincumbiu na presente seara.

O entendimento contemporâneo foi aplicado por esta Corte no Acórdão nº 548/2024, referente ao julgamento do recurso de ofício do e-Processo nº 2023.000205784-3, julgado pela Segunda Câmara em sessão de 16/10/2024, oportunidade em que se assentou que a presunção alcança os contribuintes que operem com mercadorias sem repercussão tributária própria, “independentemente do percentual de operações”, e reafirmado no Acórdão nº 322/2025, da Segunda Câmara de Julgamento, em respeito ao princípio da colegialidade.



Impende registrar, ainda, que os precedentes invocados na sentença singular são todos anteriores ao ano de 2024 e, por conseguinte, anteriores à orientação firmada pelo Tribunal Pleno. Prestigiar-lhes a aplicação, neste momento, significaria restaurar, por meio de análise da Câmara de Julgamento, paradigma que a instância máxima desta Casa expressamente abandonou, com evidente prejuízo à uniformidade da jurisprudência administrativa.

A esse fundamento soma-se outro, específico da hipótese dos autos e que, a meu sentir, é decisivo: a isenção invocada pela autuada não é incondicional. Com efeito, a desoneração prevista no art. 5º, XVII, “a”, item 5, do RICMS/PB não decorre do produto considerado em si mesmo, mas da operação, e somente quando preenchidos requisitos que o próprio Regulamento enumera, verbis:

Art. 5º São isentas do imposto: (...) XVII - as saídas internas e interestaduais dos produtos a seguir enumerados, em estado natural, **desde que não se destinem à industrialização** (Convênios ICM 44/75, 07/80, 24/85 e ICMS 78/91, 17/93, 124/93 e 21/15): a) hortifrutícolas em estado natural, **observados os §§ 42 e 43 deste artigo**: (...) 5. funcho, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), **exceto avelã, castanha, noz e amêndoa** (Decretos nºs 19.282/97 e 29.198/08); (...)

§ 42. As isenções constantes nas alíneas “a” do inciso XVII e “a” do inciso LXXXVI do “caput” deste artigo (Convênio ICMS 44/75): I - aplicam-se, ainda que os produtos sejam ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, **desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação** (Convênio ICMS 21/15); II - estendem-se aos produtos submetidos ao processo de branqueamento (Convênio ICMS 62/19).

§ 43. **Tratando-se de produtos resfriados, o benefício previsto no § 42 deste artigo somente se aplica nas operações internas**, desde que atendidas as demais condições lá estabelecidas (Convênio ICMS 21/15).

Da leitura conjunta do caput do inciso XVII, da alínea “a” e dos §§ 42 e 43 do art. 5º do RICMS/PB, verifica-se que a isenção invocada pela autuada não decorre simplesmente da natureza da mercadoria, mas está condicionada à destinação, ao estado do produto e ao âmbito territorial da operação. Assim, a saída será tributada quando destinada à industrialização; quando, tratando-se de produto resfriado, ocorrer em operação interestadual; quando o produto for cozido ou receber adição de outros produtos; bem como nas hipóteses expressamente excepcionadas pelo próprio dispositivo regulamentar.

A hipótese prevista no § 43 assume especial relevância no caso concreto, pois, conforme consta do relatório fiscal, a autuada está inserida em cadeia de circulação interestadual, adquirindo mercadorias de fornecedores estabelecidos em diversos Estados. Desse modo, ainda que se admitisse que as saídas omitidas tivessem



por objeto as mesmas frutas adquiridas, não seria possível concluir, automaticamente, pela isenção, pois esta dependeria das circunstâncias concretas da operação, elementos que somente poderiam ser demonstrados por documentação fiscal, inexistente em relação às saídas presumidas.

Ao afastar a repercussão tributária, a decisão recorrida termina por presumir, em favor do contribuinte, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, sem que haja prova dessas circunstâncias nos autos. Tal conclusão não se harmoniza com o art. 111, II, do CTN, segundo o qual a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. As provas apresentadas demonstram a natureza das operações regularmente documentadas pela autuada, mas não são suficientes para comprovar que as operações omitidas, objeto da presunção legal, estavam igualmente abrangidas pela isenção.

No tocante à nota fiscal relativa à aquisição de óleo diesel, também não prospera o argumento de que se trataria de bem destinado ao consumo próprio. A obrigação de escrituração do Registro de Entradas alcança as entradas de mercadorias “a qualquer título”, nos termos do art. 276 do RICMS/PB, independentemente de sua destinação à revenda, ao ativo fixo ou ao consumo, sendo aplicável, nesse aspecto, o entendimento firmado no Acórdão nº 208/2018 acerca da prevalência da presunção prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Superada essa primeira questão, passo à análise da regra da proporcionalidade. O voto condutor aplica a Lei nº 14.194/25 e os Decretos nºs 47.866/26 e 48.040/26 a fatos geradores ocorridos entre abril de 2021 e janeiro de 2022, com fundamento no art. 106, II, “a”, do CTN. Todavia, a regra de proporcionalidade entre operações tributadas e não tributadas interfere diretamente na fixação da base de cálculo, integrando, portanto, o critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária e caracterizando-se como norma de direito material.

Nessa condição, sua aplicação deve observar o art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente. Não se trata de norma meramente procedimental ou relativa aos poderes de fiscalização, mas de alteração da própria forma de mensuração do débito tributário, razão pela qual não pode alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência, em observância ao princípio da irretroatividade tributária.

Também não se verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 106 do CTN. A Lei nº 14.194/25 não se apresenta como norma expressamente interpretativa, mas institui critério de proporcionalidade até então inexistente. De igual modo, o art. 106, II, “a”, não se aplica ao caso, pois a omissão de saídas permanece tipificada como infração, inexistindo *abolitio criminis*. A retroatividade benigna refere-se ao direito sancionador, não autorizando a aplicação retroativa de norma que simplesmente modifica a base de cálculo do imposto, sobretudo quando não houve redução do percentual da penalidade nem revogação do dispositivo infracional.

Essa conclusão é reforçada pelos próprios textos normativos. O § 11 do art. 3º da Lei nº 6.379/96, acrescido pela Lei nº 14.194/25, condicionou a aplicação da proporcionalidade à regulamentação pelo Poder Executivo, posteriormente concretizada pelo Decreto nº 47.866/26. Nem a lei nem o decreto estabeleceram cláusula de



retroatividade ou determinaram sua aplicação aos processos pendentes. Ademais, o art. 646-A do RICMS/PB dirige-se ao contribuinte que realiza, no mesmo período, operações tributadas e operações não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, pressupondo a existência de operações mistas e de efetivo rateio, não tendo sido concebido para produzir, automaticamente, base de cálculo nula.

Diante dessas razões, deve ser preservado o entendimento de que a presunção de omissão de saídas decorrente da falta de registro de entradas é aplicável independentemente do regime fiscal das mercadorias regularmente comercializadas, pois as operações documentadas não demonstram, por si sós, a natureza tributária das saídas omitidas.

Assim, renovadas as vênias ao ilustre Conselheiro Relator, divirjo para reconhecer a procedência do lançamento, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão de primeira instância e restabelecendo integralmente a exigência fiscal constante do Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeira instância e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002992/2025-03 (fls. 2-3), lavrado em 15 de julho de 2025 contra a empresa TOP CITROS COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 407.318,39 (quatrocentos e sete mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 232.753,36 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, e R\$ 174.565,03 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e três centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de setembro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Relator do voto divergente



PROCESSO Nº 1554222025-8 - e-processo nº 2025.000330947-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TOP CITROS COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE

Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

Relator voto divergente: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PROVA DA IMPROCEDÊNCIA DA PRESUNÇÃO. CONTRIBUINTE QUE OPERA EXCLUSIVAMENTE COM MERCADORIAS SEM REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA PRÓPRIA: FRUTAS FRESCAS EM ESTADO NATURAL, ISENTAS DO ICMS (ART. 5º, XVII, “A”, ITEM 5, DO RICMS/PB). INEXISTÊNCIA DE SAÍDAS TRIBUTADAS NOS PERÍODOS AUTUADOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE. LEI Nº 14.194/25 E DECRETOS NºS 47.866/26 E 48.040/26. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENDENTES. ART. 106, II, “A”, DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis (art. 646, IV, do RICMS/PB; art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96), ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

- Comprovado, pelo exame individual dos documentos fiscais apresentados e dos registros econômico-fiscais, que a autuada adquire e comercializa, com exclusividade, frutas cítricas frescas em estado natural, isentas do ICMS, e que não realizou qualquer saída tributada nos períodos de apuração, não se materializa a repercussão tributária que a presunção visa alcançar.



Precedentes: Acórdãos CRF nº 265/2018, 343/2015, 791/2018, 305/2019 e 139/2020.

- A superveniente regra da proporcionalidade (art. 3º, § 11, da Lei nº 6.379/96, acrescido pela Lei nº 14.194/25; §§ 14 a 17 do art. 2º e art. 646-A do RICMS/PB), aplicável aos processos pendentes por força do art. 106, II, “a”, do CTN, conduz, no caso concreto, a base de cálculo nula, pois inexistem operações tributadas documentadas nos períodos de ocorrência das omissões presumidas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto com fundamento no art. 80 da Lei nº 10.094/13, em face de decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002992/2025-03 (fls. 2-3), lavrado em 15 de julho de 2025 contra a TOP CITROS COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., empresa comerciante de hortifrutigranjeiros, sob regime normal de apuração, tendo a denúncia sido a seguinte, *ipsis litteris*:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Foram considerados infringidos o art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, propondo-se a penalidade do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, com lançamento, de ofício, de crédito tributário no valor total de **R\$ 407.318,39 (quatrocentos e sete mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos)**, sendo **R\$ 232.753,36 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos)** de ICMS e **R\$ 174.565,03 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e três centavos)** de multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

A exigência alcança notas fiscais eletrônicas de entrada não escrituradas na EFD, relacionadas no demonstrativo analítico da fiscalização (fls. 12-13), assim distribuídas pelos períodos de apuração: uma em abril de 2021 (base de cálculo de R\$ 8.478,43), duas em maio de 2021 (R\$ 23.850,21), uma em julho de 2021 (R\$ 3.000,00), duas em agosto de 2021 (R\$ 6.000,00), quarenta e uma em setembro de 2021 (R\$ 931.745,00), três em dezembro de 2021 (R\$ 73.753,52) e dez em janeiro de 2022 (R\$ 246.247,00), perfazendo bases de cálculo de R\$ 1.293.074,16, sobre as quais se aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento), tomando-se por base o valor total de cada documento.

O procedimento decorreu de malha fiscal (OS nº 93300008.12.00001059/2025-79) e foi precedido de notificação para autorregularização



(Notificação nº 00254338/2025, de 15/05/2025 – fls. 16-17), não tendo sido acolhidas pelo auditor as justificativas apresentadas pelo contribuinte (fls. 12-13).

Cientificada por via eletrônica (DT-e) em 29/07/2025 (fl. 25), a autuada apresentou impugnação tempestiva em 11/08/2025 (fls. 26-28), sustentando, em síntese, que todas as mercadorias adquiridas são hortifrutícolas em estado natural, isentas do ICMS na forma do art. 5º do RICMS/PB, tendo instruído a defesa com os documentos auxiliares (DANFes) das operações (fls. 29-99).

Conclusos os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, sobreveio, em 28/05/2026, sentença de improcedência (fls. 104-109), assim ementada:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS (ISENTAS/ST). INEXISTÊNCIA DE SAÍDAS POR VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRIGÊNCIA NÃO COMPROVADA COM BASE EM PRESUNÇÃO APLICADA À ESPÉCIE.

É pacífico o entendimento acerca da existência de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, quando se constatar a ocorrência de falta de registro de notas fiscais de entrada nos assentamentos fiscais, no entanto, no caso concreto dos autos, padeceu a presunção aplicada, visto a ausência de operações fiscais de vendas de mercadorias tributáveis, diante da comprovação de operações fiscais na sua totalidade isentas e não tributáveis na movimentação comercial com mercadorias adquiridas e vendidas, conforme atestam as provas apresentadas pelo contribuinte, comprovando a inexistência de repercussão tributária da obrigação principal. Ademais, a fiscalização apurou operações de entrada sem registro que não derivam em repercussão tributária de omissão de vendas, e sim em descumprimento de obrigação acessória, fato não denunciado na presente lide.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada a autuada da decisão, por decurso de prazo, em 12/06/2026 (fls. 110-111), os autos foram encaminhados a este Conselho de Recursos Fiscais (despacho de fl. 112), para apreciação do recurso de ofício, sendo distribuídos a esta relatoria, na forma regimental.

Eis o relatório.

VOTO

A decisão de primeira instância foi integralmente contrária à Fazenda Estadual e a sucumbência fazendária - R\$ 407.318,39 - supera a alçada de 1.000 (mil) UFR-PB fixada no art. 80, § 1º, I, da Lei nº 10.094/13, razão pela qual conheço do recurso de ofício, por regular e obrigatório.

Superado o juízo básico de admissibilidade, portanto, passo ao exame do mérito.



A denúncia funda-se na presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, autorizada, no plano legal, pelo art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e, no plano regulamentar, pelo art. 646, IV, do RICMS/PB, in verbis:

Art. 3º (...) § 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (...) II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa (...). (Lei nº 6.379/96, na redação das Leis nº 11.801/20 e 12.094/21)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (...) IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (...). (RICMS/PB)

Dois traços do instituto em questão são decisivos para o deslinde da causa. O primeiro é o objeto da presunção: **o que se presume são saídas pretéritas de mercadorias tributáveis** - vale dizer, operações aptas a gerar imposto a recolher. O segundo é a sua natureza relativa (*juris tantum*), sendo assegurado ao contribuinte a possibilidade de prova da improcedência da presunção.

Pois bem.

Em atenção ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário, e partir do cotejo individual das notas fiscais relacionadas pela fiscalização (fls. 12-13 e 20-24), com os documentos auxiliares juntados pela defesa (fls. 29-99), não resta dúvida de que, no caso sob análise, não deve subsistir a presunção.

Verifica-se nos autos que as referidas notas têm por objeto frutas cítricas frescas. Dessas, cinquenta e uma são notas de entrada de emissão própria, relativas a aquisições interestaduais junto a produtores rurais não inscritos, estabelecidos na Bahia (Rio Real e Muritiba), em Sergipe (Boquim, Cristinápolis e Arauá) e em Alagoas (União dos Palmares), concentradas em setembro de 2021 (quarenta e uma notas) e janeiro de 2022 (dez notas); as oito restantes são notas de venda emitidas por produtores e comerciantes de frutas de São Paulo (Itajobi e Santa Fé do Sul), da Bahia e de Minas Gerais, igualmente sem destaque do imposto, com registro expresso, em várias delas, da isenção também na unidade federada de origem.

Tais operações encontram amparo no art. 5º, XVII, “a”, item 5, do RICMS/PB, que contempla, entre os produtos alcançados pela isenção, verbis:

Art. 5º São isentas do imposto: (...) XVII - as saídas internas e interestaduais dos produtos a seguir enumerados, em estado natural, desde que não se destinem à industrialização (Convênios ICM 44/75, 07/80, 24/85 e ICMS 78/91, 17/93, 124/93 e 21/15): a) hortifrutícolas em estado natural, observados os §§ 42 e 43 deste artigo: (...) 5. funcho, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), exceto avelã, castanha, noz e amêndoa (Decretos nºs 19.282/97 e 29.198/08); (...)



A apenas uma única nota é estranha ao ramo hortifrutigranjeiro, que a é a NF-e nº 58.392, de 31/05/2021, emitida por posto revendedor de combustíveis de Jaboatão dos Guararapes/PE, tendo por objeto 5.000 (cinco mil) litros de óleo diesel B S10.

Quanto às saídas, os registros das informações econômico-fiscais do dossiê do contribuinte, reproduzidos na própria sentença (fls. 106-107), revelam que, no exercício de 2021, todas as operações foram escrituradas sem base de cálculo e sem débito do imposto; e que, no exercício de 2022, documentou saídas totais no mesmo padrão. A única operação de saída do biênio com imposto destacado em documento fiscal foi a venda de um caminhão do ativo imobilizado (NF-e nº 34.080, de 16/12/2022), **posterior aos períodos autuados**. No mesmo sentido, as entradas com imposto destacado em 2021 somam base de cálculo de apenas R\$ 940,00 (ICMS de R\$ 65,80), e as aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária (CFOP 1403 e 1407) - R\$ 43.666,56 em 2021 e R\$ 6.545,00 em 2022 - não geram débito próprio nas saídas subsequentes, porquanto o imposto já fora retido na origem.

Em síntese: o percentual de operações de saída tributadas, sobre o total das operações documentadas em cada um dos períodos de apuração autuados, é **igual a zero**. A autuada opera, com exclusividade, com mercadorias desprovidas de repercussão tributária própria, isto é, itens isentos.

Diante desse quadro probatório, a conclusão da instância singular não merece reparo. Se o contribuinte comprova que adquire e comercializa, exclusivamente, mercadorias isentas, as saídas pretéritas que a presunção autoriza supor só poderiam ter por objeto essas mesmas mercadorias - e, portanto, jamais gerariam o imposto cuja supressão a denúncia afirma.

Nesse ponto, cumpre destacar os fundamentos do julgador fiscal que, após examinar as informações econômico-fiscais dos exercícios de 2021 e 2022 - no qual constatou que a movimentação mercantil da autuada contempla, apenas, mercadorias isentas do ICMS, tanto nas entradas quanto nas saídas, sem qualquer prova de operações sujeitas à incidência do imposto (fl. 106) -, bem equacionou a controvérsia, em razões que incorporo ao presente voto, verbis:

Neste sentido, a conclusão que se chega é que não há como tratar mercadoria isentas em situação de falta de emissão documental para efeito de equiparar com saída de mercadorias tributáveis sem emissão documental capaz de gerar repercussão tributária por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, inexistindo, neste contexto, fato gerador de ICMS que desse ensejo à ocorrência de supressão de recolhimento do imposto estadual no período, não sendo razoável inferir que este fato desaguaria em omissão de operações pretéritas com mercadorias sem emissão documental, materializada pela falta de registro ou contabilização das operações de entrada.

Tal fato é atestado quando se analisa as notas fiscais com mercadorias adquiridas e vendidas que não ensejam qualquer tributação do ICMS, ou seja, não se vislumbra saída de mercadorias tributáveis e sim isentas, não sendo lógico e razoável cogitar em fato gerador do ICMS quando não ocorreu qualquer receita de vendas decorrente de tributação normal do imposto estadual. (sentença, fl. 109)



A situação análoga à que foi objeto do Acórdão CRF nº 265/2018, invocado na sentença, cuja ementa transcrevo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A acusação restou insubsistente em razão de a reclamante ter acostado provas comprovando a inexistência de operações fiscais que respaldassem a presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. (Acórdão CRF nº 265/2018, Relatora Cons.^a Thaís Guimarães Teixeira)

A mesma razão de decidir - inexistência de repercussão tributária das saídas presumidas - sustenta a jurisprudência consolidada deste Conselho para o contribuinte que opera, exclusiva ou quase exclusivamente, com mercadorias sujeitas à substituição tributária com imposto retido na origem, construção inaugurada, aliás, em acórdão da relatoria do mesmo julgador fiscal prolator da sentença ora reexaminada:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. NOTA FISCAL NÃO LANÇADA. CONTRIBUINTE QUE OPERA EXCLUSIVAMENTE COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Havendo comprovação de que a empresa opera exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária cujo imposto integralmente é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, infere-se não emergir a repercussão tributária por falta de cumprimento da obrigação principal apurada na acusação decorrente de omissão de saídas tributáveis por falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, dado a antecipação do imposto na origem. (Acórdão CRF nº 343/2015, Relator Cons. João Lincoln Diniz Borges)

Na mesma linha, em recurso de ofício de idêntica postura processual à presente, decidiu esta Corte, no âmbito de processo relatado pelo Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA – CONTRIBUINTE OPERA, QUASE QUE EXCLUSIVAMENTE, COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, contudo, não se sustenta quando comprovado que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias



submetidas ao regime de substituição tributária. (Acórdão CRF nº 305/2019, Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva; no mesmo sentido, o Acórdão CRF nº 139/2020, de idêntica ementa)

Por fim, especificamente quanto à NF-e nº 58.392 (aquisição de óleo diesel), entende-se que a mesma lógica ora defendida se aplica: por se tratar de combustível adquirido para consumo próprio, na condição de consumidora final, com o imposto sujeito à sistemática da substituição tributária, inexistente repercussão tributária própria a servir de base à presunção que lastreia o auto de infração lavrado.

Portanto, em face de todo o exposto, a sentença de improcedência deve ser mantida por seus próprios e pelos presentes fundamentos: a presunção legal em que se apoia a denúncia foi elidida pela prova documental produzida de que a autuada opera exclusivamente com mercadorias isenta, inexistindo qualquer saída tributada nos períodos autuados.

Com estes fundamentos, **VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002992/2025-03 (fls. 2-3), lavrado em 15 de julho de 2025 contra a empresa TOP CITROS COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA – ME (CCICMS nº 16.267.050-8), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo e cancelando, por indevido, o crédito tributário no valor total de **R\$ 407.318,39 (quatrocentos e sete mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos)**.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por videoconferência em 17 de setembro de 2026.

Vinícius Holanda de Vasconcelos
Conselheiro Relator